



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.424

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 18 de Setembro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

AGENDA SEMANAL DE PLENÁRIO, COMISSÕES E EVENTOS

Período: 18 a 22 de Setembro

Dia 18/09/2017 (segunda-feira)

CONCESSÃO DO AUDITÓRIO

Solicitação: Divisão de Psicologia - Durvalina Rodrigues
- Diretora

Hora: 13h00 as 17h00 (das treze às dezessete horas)

Pauta: Realização dos trabalhos da Oficina de Memória.

Dia 19/09/2017 (terça-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

Hora: 09h30 (nove horas e trinta minutos)

Local: Plenário “Deputado José Mariz”

Dia 20/09/2017 (quarta-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

Hora: 09h30 (nove horas e trinta minutos)

Local: Plenário “Deputado José Mariz”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Hora: 14h00 (quatorze horas)

Local: Mini Plenário Deputado Judivan Cabral

Pauta: Deliberar sobre pauta da mencionada Comissão.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Solicitação: Deputado Renato Gadelha

Hora: 14h00 (quatorze horas)

Local: Plenário “Deputado José Mariz”

Pauta: Discutir questões relacionadas ao desenvolvimento de uma Política Estadual de Economia Solidária no Estado da Paraíba.

Dia 21/09/2017 (quinta-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

Hora: 09h30 (nove horas e trinta minutos)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA
VISITA TÉCNICA

Caravana das Águas do Ramal Vale do Piancó

Hora: 08h00 (oito horas)

Local: Cidade de Mauriti - CE

Pauta: Para conhecimento do trecho das obras da transposição das águas do Rio São Francisco.

FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Caravana das Águas do Ramal Vale do Piancó

Hora: 10h00 (dez horas)

Local: Cidade de Conceição - PB

FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA
CONCENTRAÇÃO PÚBLICA

Caravana das Águas do Ramal Vale do Piancó

Hora: 15h30 (quinze horas e trinta minutos)

Local: Cidade de Itaporanga - PB

CONCESSÃO DO AUDITÓRIO

Solicitação: Sônia Maria Marque Aguiar – Presidente do SINPOL

Hora: 15h00 (quinze horas)

Local: Auditório "João Eudes da Nóbrega"

Pauta: Assembleia Geral da Categoria

Dia 22/09/2017 (sexta-feira)

SESSÃO ESPECIAL

Solicitação: Deputado Janduhy Carneiro

Hora: 09h00 (nove horas)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Pauta: Homenagem ao Dia do Contador.

FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Caravana das Águas do Ramal Vale do Piancó

Hora: 09h00 (nove horas)

Local: Cidade de Piancó - PB

FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Caravana das Águas do Ramal Vale do Piancó

Hora: 15h00 (quinze horas)

Local: Cidade de Coremas - PB

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DO LIVRO E DE INCENTIVO A LEITURA E A ESCRITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela prejudicialidade da proposta.**

AUTOR: DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATORA: DEP. DANIELLA RIBEIRO – SUBSTITUÍDA POR JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 1357/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.256/2017, de autoria do Deputado Jeová Campos, o qual "Dispõe sobre a instituição da semana estadual do livro e de incentivo a leitura e a escrita, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 15 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, institui a Semana Estadual do Livro e de Incentivo à Leitura e a Escrita, a ser comemorada anualmente no período de 23 a 29 de outubro. O evento passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Também informa, que durante o evento deverão ser promovidas em todas as escolas e bibliotecas públicas e privadas do Estado, ações que coloquem o livro, a leitura e a escrita em destaque, tais como: feiras de livros, palestras, encontros com autores, e concursos literários a fim de promover o gosto pela leitura e escrita.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"A presente propositura tem como objetivo instituir a Semana Estadual do Livro, Incentivo a Leitura e a Escrita, como forma de divulgar a importância da leitura na vida de cada cidadão paraibano.

Primeiramente, se fazem necessárias as seguintes reflexões: as crianças brasileiras têm contato com livros na família, na escola e nas bibliotecas? A leitura é um componente cultural da nossa sociedade? A cultura digital tem afetado o hábito de leitura das crianças, que já estão conectadas muito antes de serem alfabetizadas? Os jovens ainda se sentem atraídos pelo livro tradicional?

Pesquisas recentes sobre a Leitura e Informação na cidade de São Paulo, a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP apresentou dados muito relevantes: segundo a pesquisa, os principais meios de se informar sobre o que acontece na cidade são os Portais da Internet (34%), as Redes Sociais (26%) seguidos de perto pelos telejornais (25%), dentre outros meios, o que indica que a internet hoje é o grande canal de acesso a informação por parte dos paulistanos. No restante do Brasil segue a mesma realidade.

Outro dado interessante se relaciona à quantidade de livros lidos, que foi categorizada por formação: quem mais lê são os cidadãos com mestrado (15 livros) e pós-graduação (9), e na categoria jovem quem tem colegial incompleto (8) e fundamental incompleto (7). A pesquisa ainda apresenta que o gênero literário mais lido é o de não-ficção (39%), seguido por ficção (35%), autoajuda/religioso (25%) e infanto-juvenil (1%), considerando que 40% dos entrevistados tem entre 20 e 29 anos.

A análise desses dados aponta para uma tendência: os jovens ainda leem livros em formato tradicional.

O livro é e continuará sendo um importante instrumento para que isso aconteça. Mas não basta fornecer/vender livros, precisamos ampliar as oportunidades de "leitura do mundo" às crianças, jovens e adultos. É preciso

mais interação e com certeza a leitura, o livro e as bibliotecas podem ser excelentes aliados nessa empreitada”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ocorre que estão em vigor as seguintes leis, que tratam sobre o tema em análise: *Lei nº 9.637, de 27 de dezembro de 2011*; *Lei nº 9.648, de 29 de dezembro de 2011*; *Lei nº 10.064, de 17 de julho de 2013* e *Lei nº 10.643, de 17 de março de 2016*. Conforme pode-se vislumbrar de suas ementas, as normas já regulam de forma exaustiva a matéria em análise:

Lei nº 9.637 – “Estabelece a Política Estadual do Livro”.

Lei nº 9.648 – “Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Leitura”.

Lei nº 10.064 – “Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Paraíba, a Semana da Leitura e Escrita Infantil e dá outras providências”.

Lei nº 10.643 – “Institui o Dia Estadual de Leitura e a Semana Estadual da Cultura, da Arte e da Literatura”.

As referidas leis já regulamentam a matéria que é objeto do projeto em análise. O regime jurídico das normas supracitadas abarca, e em alguns pontos, ultrapassa a proposta em termos de concretização da política pública estabelecida na proposição.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, sobretudo, em razão de estar em vigor as Leis Estaduais nº 9.637, 9.648, 10.064 e 10.643, que já regulamentam de forma exaustiva a matéria em análise nesta proposição, esta relatoria se posiciona pela **PREJUDICIALIDADE** da proposta, manifestando-se favorável ao arquivamento do Projeto de Lei nº 1.256/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2017.

DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **PREJUDICIALIDADE** da proposta, manifestando-se favorável ao arquivamento do Projeto de Lei nº 1.256/2017, pois está em vigor legislação estadual que abarca a matéria analisada, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 23/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.257/2017

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE ÓLEOS E GORDURAS USADOS, DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, DE USO CULINÁRIO, A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS EM RAZÃO DE DISPOSIÇÃO INADEQUADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Exara-se parecer pela PREJUDICIALIDADE.

AUTOR (A): Dep. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 1358/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.257/2017, de autoria do ilustre Deputado Jevó Campos, o qual pretende instituir a obrigatoriedade para os estabelecimentos situados no Estado da Paraíba que manuseiem óleos e gorduras, de origem vegetal ou animal, no preparo de seus alimentos, a realizar o adequado descarte desses produtos, de acordo com as políticas e diretrizes estipuladas pelos órgãos de proteção ambiental. Pelo teor do projeto, serão considerados os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias entre outros estabelecimentos congêneres, independente do local de atendimento ao público.

A proposta também prevê que o óleo e a gordura objetos de descarte devem ser armazenados em recipientes apropriados, e encaminhados à empresas ou quaisquer outras entidades que se responsabilizem pela reciclagem dos referidos materiais. Para a hipótese de descumprimento da presente legislação, o projeto prevê a aplicação de sanção ao seu infrator. Consistente no pagamento de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFIR-PB, valor este que pode ser dobrado, na hipótese de reincidência.

A matéria constou no expediente do dia 15 de Março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura com base na necessidade de criação de medidas que visem obrigar os estabelecimentos alimentícios que utilizam óleos e gorduras no preparo de seus produtos, para que promovam a destinação correta dos resíduos oriundos do seu processo de produção. Como maneira de evitar que esses detritos entrem em contato com o meio ambiente, devido ao seu alto potencial para contaminação dos mananciais aquáticos, bem como do solo.

Sustenta o parlamentar, em sua justificativa ao projeto, que o processamento realizado nas estações de tratamento de esgoto é feito com cerca de 68 (sessenta e oito) por cento do material recebido. O que significa, consequentemente, que cerca de 32 (trinta e dois) por cento do esgoto que chega nas estações não passam pelo tratamento adequado. E com isso terminam entrando em contato com a natureza, contaminando os recursos naturais. Desta feita, é com base nesta aferição que o nobre deputado atesta a necessidade da criação de medidas legais que visem adequar as condutas exercidas pelos estabelecimentos alimentícios às práticas condizentes com a responsabilidade ambiental.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Em consulta à Certidão de Distribuição exarada pela Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, bem como ao acervo da legislação atualmente vigente em âmbito estadual, verificamos que a propositura em análise versa sobre matéria que já se encontra legislada por esta Casa Legislativa. O que prejudica sua discussão e deliberação, pelos motivos a seguir expostos.

O entrave suscitado se consubstancia na existência da Lei Estadual nº 8.749, de 02 de abril de 2009. A referida legislação trata de matéria que guarda estreitas semelhanças com o conteúdo desta propositura. No caso, a instituição do "Programa Estadual de Incentivo à Reciclagem do Óleo de Uso Culinário".

Neste sentido, conforme o dispositivo constante no inciso I do artigo 163 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, consideram-se prejudicados a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal. Vejamos:

"Art. 163. Consideram-se PREJUDICADOS

"I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual." (grifo nosso)

Assim, por tal determinação regimental, entendemos que a deliberação e a votação da presente propositura encontram-se prejudicadas. Face à preexistência da Lei Estadual nº 8.749, de 02 de abril de 2009, tratando de semelhante conteúdo.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.257/2017, em face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, resolve pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.257/2017, face à preexistência da Lei Estadual nº 8.749, de 02 de abril de 2009, tratando de semelhante conteúdo, e encontrando-se em plena vigência.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 23, 08, 17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.258/2017

INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAIBA O DIA ESTADUAL DA BÍBLIA. **EXARA-SE O PARECER PELO ARQUIVAMENTO, em virtude de a matéria já estar regulamentada pelas Leis Estaduais nºs 9.304/10, 6.151/95 e 4.694/85.**

AUTOR: DEP. ZÉ PAULO DE SANTA RITA
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1371 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.258/2017, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual "INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAIBA O DIA ESTADUAL DA BÍBLIA."

A matéria constou no expediente do dia 16 de março de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Bíblia a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de mês de dezembro.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já disciplinada no nosso ordenamento jurídico estadual, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O entrave suscitado se substancia na existência das seguintes Leis:

- Lei Estadual nº 4.694, de 24 de abril de 1985, que "Cria o "Dia Estadual da Bíblia e dá outras providências";
- Lei Estadual nº 6.151, de 23 de novembro de 1995, que "Institui o "DIA DA BÍBLIA" no Estado da Paraíba";
- Lei Estadual nº 9.304, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual da Bíblia e dá outras providências".

Conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o projeto de lei 1.258/17 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

1 - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face de já estar em vigor vasto acervo de legislação estadual que regula a matéria de modo idêntico, esta relatoria opina pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.258/17.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pelo **ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.258/2017**, por já existir na legislação estadual matéria com o mesmo objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13, 9, 17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. ARTUR FILHO
Suplente

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.259/2017

Denomina de BRUNO ERNESTO DO RÊGO DE MORAIS a Rodovia Perimetral Sul, em João Pessoa, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela prejudicialidade da proposta.**

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1359 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.259/2017, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Denomina de BRUNO ERNESTO DO RÊGO DE MORAIS a Rodovia Perimetral Sul, em João Pessoa, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 16 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura denomina de BRUNO ERNESTO DO RÊGO DE MORAIS a Rodovia Perimetral Sul, em João Pessoa.

Também informa, que durante o evento deverão ser promovidas em todas as escolas e bibliotecas públicas e privadas do Estado, ações que coloquem o livro, a leitura e a escrita em destaque, tais como: feiras de livros, palestras, encontros com autores, e concursos literários a fim de promover o gosto pela leitura e escrita.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"No dia 7 de fevereiro de 2012 aconteceu um crime bárbaro que vitimou o jovem Bruno Ernesto Moraes. 31 anos, diretor de tecnologia da Prefeitura de João Pessoa, chocando toda população de João Pessoa. Ele foi sequestrado e na sequência foi executado na beira de um riacho na saída para Recife.

Vivemos no "estado de impunidade", onde cada crime, cada roubo, cada escândalo é apagado por outro maior.

Bruno Ernesto é mais uma vítima das tristes estatísticas da criminalidade e da impunidade em nosso estado.

Diante de um caso emblemático que chocou a Paraíba, nada mais justo do que prestarmos essa homenagem denominando aquela via pública, a Perimetral Sul, de Bruno Ernesto, como forma de imortalizar seu nome através daquela obra".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ocorre que está em vigor a Lei Estadual nº 10.406, de 09 de janeiro de 2015, de autoria do Dep. **Hervázio Bezerra**. Conforme pode-se vislumbrar de sua ementa, a norma já regula de forma exaustiva a matéria em análise:

Lei nº 10.406, de 09 de janeiro de 2015 – “Denomina de Eduardo Campos a Via Perimetral Sul, cujo trecho vai do entroncamento da BR – 101, Conjunto Gervásio Maia, Colinas do Sul, Valentina de Figueiredo e Mussumago no Entroncamento da PB – 008, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado”.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, sobretudo, em razão de **estar em vigor a Lei Estadual 10.406, de 09 de janeiro de 2015**, que já regulamenta de forma exaustiva a matéria em análise nesta proposição, esta relatoria se posiciona pela **PREJUDICIALIDADE** da proposta, manifestando-se favorável ao arquivamento do Projeto de Lei nº 1.259/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **PREJUDICIALIDADE** da proposta, manifestando-se favorável ao arquivamento do Projeto de Lei nº 1.259/2017, por já estar em vigor lei estadual que trate sobre o tema, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 23/08/17


DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.270/2017

ALTERA O ART. 6º DA LEI ESTADUAL 4.335/81, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DA ESPÉCIE. **PARECER PELA NÃO ADMISSIBILIDADE.**

AUTOR: Dep. Renato Gadelha

RELATOR: Dep. Daniella Ribeiro. Substituída na reunião pelo Dep. Adriano Galvão

PARECER Nº 1342/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.270/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Gadelha, o qual “ALTERA O ART. 6º DA LEI ESTADUAL 4.335/81, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DA ESPÉCIE.”

A proposta, em síntese, define a composição do Conselho de Proteção Ambiental.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta proposta tem por objetivo tornar efetiva a participação dos municípios no Conselho, bem como incluir um representante da classe jurídica, indicado pela OAB, seccional Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 01 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Gadelha, é interessante para a População, pois aumenta a participação dos municípios e da classe jurídica no Conselho de Proteção Ambiental – COPAM.

Observando os autos, percebemos que todo o projeto se resume, basicamente, no aumento da composição do COPAM, incluindo-se neste cinco representantes dos municípios, escolhidos pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP) e um representante da Classe Jurídica, indicado pela OAB, o que é, como dito acima, extremamente benéfico para a sociedade, pois torna mais ainda mais democrática a participação popular nas decisões governamentais.

Neste sentido, aduz a pesquisadora Alice Maria Borges, “Uma das formas mais significativas da democracia participativa reside na constituição de conselhos, que atuam na discussão e formação de políticas de gestão pública, contando com a representação de expressivos setores da sociedade civil.”¹

Todavia, a definição da composição de órgãos estaduais, o que abrange os Conselhos Estaduais, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 63, § 1º, inciso II, alínea (e), de sorte que não pode o Parlamentar dar iniciativa a Projeto de Lei neste sentido, podendo se valer da indicação para demonstrar ao Governador a necessidade da ampliação da composição do Conselho.

Atualmente, a Lei 4.335/81 determina que a composição do COPAM será determinada através de Decreto, o que foi realizado por meio do Decreto Estadual nº 21.120/2000, publicado no DOE do dia 21/06/2000.

Com esta proposição, iniciada por Parlamentar, busca-se ampliar a composição do Conselho, o que invade a competência do Governador, de maneira que entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evada de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que é do Governador a iniciativa privativa das Lei que tratem da estruturação de Conselhos.

BORGES, Alice Maria Gonzalez. Democracia participativa. Reflexões sobre a natureza e a atuação dos conselhos representativos da sociedade civil. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4882, Teresina, ano 11, n. 917, 6 jan. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7752>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Outro não é o entendimento do STF: “Lei do Estado de São Paulo, Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.” [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007; ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010]

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.270/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2017.

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.270/2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 23/08/17


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.278/2017

DÁ DENOMINAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESTADUAL. EXARA-SE O PARECER PELA INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR : DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR (A): DEP. DANIELLA RIBEIRO. Substituído na reunião pelo Dep. Adriano Galdino

PARECER Nº 1360/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1278/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Raniery Paulino, e que "Dá denominação a estabelecimento de ensino estadual".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 21 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer e homenagear a cidadã paraibana, Maria Eulália Cantalice Cavalcanti, nascida no município de Guarabira, em 25 de maio de 1930, tendo dedicado grande parte de sua vida a educação, fundando a Escola Maria Eulália, localizada na Rua Prefeito Manoel Lordão.

Foi sem dúvida, uma educadora dedicada, comprometida com o ensino de qualidade. Tanto, que recebeu diversas homenagens de setores públicos e privados, e exemplo de Medalhas outorgadas por esta Casa de Epitácio Pessoa.

Importa ressaltar que aos 103 anos a professora Maria Eulália faleceu deixando um grande legado para a educação guarabirense como para as cidades circunvizinhas, e sendo assim, o autor da propositura procura que o trabalho da professora seja reconhecido, dando seu nome a nova Escola Técnica, em construção, pelo governo estadual, no município de Guarabira.

Em sua justificativa o autor do projeto de lei destaca que a nova Escola Técnica está sendo construída no terreno onde está instalado o Parque de Exposições de Animais "Diógenes de Aquino", cujos serviços foram desativados pelo governo, prejudicando o setor agropecuário de Guarabira e da região que deixou de incrementar a geração de empregos e renda.

Em que pese o mérito da matéria ora tratada, esta relatoria verifica, diante de uma detalhada análise, que a iniciativa proposta versa sobre matéria já disciplinada no ordenamento jurídico estadual, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O entrave se consubstancia na existência da Lei Estadual nº 3.789, de 28 de julho de 1975, a qual disciplina o objeto do projeto em análise, o que se pode observar a partir da leitura de sua ementa: "Disciplina critério para inauguração de obras públicas e dá outras providências". Além disso, é oportuno destacar o que o artigo 1º desta lei estabelece: "As obras públicas construídas pelo

Governo do Estado da Paraíba, somente poderão ser inauguradas após cumpridas todas as etapas do projeto que as motivaram".

Ainda tratando da mesma matéria do projeto de lei em questão verificamos a existência do projeto de lei nº 975/2016, com a seguinte ementa: "Proíbe, em âmbito estadual, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas", o qual teve parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) e tem o intuito de modernizar a legislação existente por apresentar maior abrangência que a Lei Estadual nº 3.789/1975, tratando também sobre obras públicas completas, mas que não atendem ao fim a que se destinam.

Portanto, em face do projeto de lei em apreço versar sobre a denominação de uma Escola Técnica Estadual em construção no município de Guarabira/PB e por estar em vigor lei estadual que regula a matéria e disciplina que obras públicas construídas pelo Governo do Estado da Paraíba, somente poderão ser inauguradas após cumpridas todas as etapas do projeto que as motivaram, esta relatoria opina pela INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.278/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.278/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreçado pela Comissão
No dia 23/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.281/2017

INSTITUI A "SEMANA DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE" NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Jutay Meneses
RELATOR: Dep. Camila Toscano

PARECER 1348 /2017

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e examinar Parecer, ao Projeto de Lei nº 1.281/2017, de autoria do Ilustre Deputado Jutay Meneses.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O DTAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) é um transtorno neuropsiquiátrico frequente, que acomete crianças, adolescentes e adultos, independentemente do país de origem, nível socioeconômico, etnia ou religião. Atualmente não existem, no meio científico, dúvidas sobre a gravidade e a amplitude das consequências do DTAH na vida dos portadores e de seus familiares. Para evitá-las, é preciso reunir esforço em diversas áreas para reduzir o tempo entre o início dos sintomas e a realização do diagnóstico correto, garantindo que todos os pacientes tenham acesso a um tratamento adequado para os sintomas de DTAH e possíveis comprometimentos associados.

Existem evidências científicas de que quando diagnosticado, é importante dar início ao tratamento, tendo em vista que a persistência dos sintomas pode causar graves comprometimentos do aprendizado, da autoestima e dos relacionamentos social e familiar.

A essa comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, passo a proferir a análise constitucional da matéria e respectivo voto.

Nestes termos, após análise da matéria, tendo como a primeira semana de agosto a ser incluída no calendário Oficial do Estado da Paraíba. O voto é pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.281/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, 17 de agosto 2017.



DEP. CAMILLA TOSCANO
RELATOR

VOTO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.281/2017.

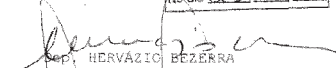
É o PARECER.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.



DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE


Apreciado pela Comissão
No dia 23/08/17


DEP. CAMILLA TOSCANO
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
MEMBRO


DEP. ADRIANO GALDINO
MEMBRO


DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.282/2017

Institui a "semana de conscientização sobre os cuidados com animais domésticos" no estado da Paraíba.
EXARA-SE O PARECER PELO ARQUIVAMENTO, em virtude de a matéria já estar regulamentada pela Lei Estadual nº 4.451, de 11 de dezembro de 1982.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES
RELATOR(A): DEP. TROCOLLI JÚNIOR. Substituído na reunião pela Dep. Camilla Toscano.

PARECER Nº 1373/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.282/2017, de autoria do Deputado Jutay Menezes, o qual "Institui a "semana de conscientização sobre os cuidados com animais domésticos" no estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 23 de março de 2017. Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por objetivo instituir a "Semana de Conscientização sobre os Cuidados com animais Domésticos" no Estado d Paraíba. A referida semana deverá ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

Conforme dispõe o art. 2º da proposição ora analisada "Na semana instituída por esta lei, será realizada programação tendo como objetivo conscientizar sobre a importância da posse responsável de animais de estimação, visando à diminuição do abandono e ao bem-estar dos animais".

Em sua justificativa argumenta o autor que o objetivo da proposição é conscientizar a população acerca da guarda responsável dos animais domésticos, educando crianças, jovens e adultos em relação a responsabilidade que é ter um animal e lhe oferecer bem estar e segurança por toda a vida.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já disciplinada no nosso ordenamento jurídico estadual, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O entrave suscitado se consubstancia na existência da **Lei Estadual nº 4.451, de 11 de dezembro de 1982**, que "Cria a Semana de Proteção aos animais", a ser comemorada anualmente de 28 de setembro a 04 de outubro.

Conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o projeto de lei 1.199/17 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face de já estar em vigor a Lei Estadual nº 4.451, de 11 de dezembro de 1982 que regula a matéria, inclusive de modo mais abrangente que pretende a proposta legislativa em análise, já que o objeto tutelado pela lei são todos os animais, e não somente os animais domésticos, esta relatoria opina pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.282/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pelo **ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.282/2017**, por já existir na legislação estadual matéria com o mesmo objeto.


É o parecer.


Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/9/17


DEP. ARTUR FILHO
Suplente


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CAMILLA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2017.

Institui no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba a Copa Paraibana de Futsal e dá outras providências..

AUTOR: Dep. JUTAY MENESES
RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1374/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.283/2017, da lavra da Excelentíssima Senhor Deputado Jutay Meneses, o qual Institui no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba a Copa Paraibana de Futsal e dá outras providências..

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente Em 23/05/0317 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa "Instituir no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba a Copa Paraibana de Futsal e dá outras providências..

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal de promover o referido evento e incentivar a prática dessa atividade esportiva, além de atrair divisas ao esporte paraibano.

A proposição em apreço, além de possuir um aspecto inegável de justiça social propicia a divulgação regional e nacional sobre a competição, além de promover o próprio estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, está convencida da procedência, e da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.283/2017, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de largo interesse público, ex vi artigo 52 da CE

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2017.

Dep. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 1.283/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2017.

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apracido pela Comissão
No dia 13/9/17

DEP. ARTUR FILHO
Suplente

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.289/2017.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTEFATOS PIROTÉCNICOS, ROJÕES E FOGUETES QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA, COMO ESTOUROS E ESTAMPIDOS, NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1376/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.289/2017, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Daniella Ribeiro, o qual "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no Estado da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 25 de abril de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo proibir a utilização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora.

Na justificativa o autor da proposta argumenta que a intenção é proteger a saúde auditiva e o bem-estar de animais, idosos, doentes e crianças que sofrem com os estouros e estampidos desses materiais, principalmente em período de festividades.

Não obstante o mérito que se reveste a proposta, que tutela a saúde de animais, idosos e crianças, ela padece de **inconstitucionalidade formal** por invadir a competência da União, ferindo o art. 22, XXI, da Constituição Federal, que traz como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesse aspecto, o Decreto Federal nº 3.665/2000, também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos, permite a comercialização e o uso de fogos de artifício, razão pela qual o Estado não poderia proibir.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos a serem considerados aptos.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar de acordo com a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o estadual.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o Estado de competência para vedar a sua utilização em seu território.

Portanto, diante do vício de iniciativa e da existência de Decreto Federal que já regulamentou a matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.289/2017.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.289/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 13/09/17

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. ARTUR FILHO
Suplente

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

Voto contrário
DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro
DEPUTADO

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa "instituir no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba a Copa Paraibana de Futsal e dá outras providências..

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal de promover o referido evento e incentivar a prática dessa atividade esportiva, além de atrair divisas ao esporte paraibano.

A proposição em apreço, além de possuir um aspecto negável de justiça social propicia a divulgação regional e nacional sobre a competição, além de promover o próprio estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, está convencida da procedência, e da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.289/2017, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, a que esteja revestida de largo interesse público, ex vi artigo 52 da CE.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2017

Dep. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)

PROJETO DE LEI Nº 1.294/2017

"INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JUNHO." Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA.

RELATOR(A): Dep. DANIELA RIBEIRO.

PARECER Nº 1378 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.294/2017, da lavra do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Institui a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho".

A matéria constou no expediente do dia 29 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa instituir a "Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho".

A partir da leitura da justificativa da propositura, fica evidente que matéria é louvável. Conforme o autor, as estatísticas mostram que há um número muito grande de idosos envolvidos em acidentes domésticos. Segundo o Ministério da Saúde, 70% desses acidentes acontecem dentro de casa. Desse percentual, 30% levam a óbito, por lesão cerebral, lesão de medula, fratura de fêmur e de bacia.

Nesse sentido, a prevenção de acidentes com idosos é fundamental e pode ser feita a partir de atitudes relativamente simples, como a fixação de barras de apoio em diversos pontos das residências, além da instalação de antiderrapantes.

Cumprir observar que na Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com idosos acontecerão palestras, debates e painéis com especialistas, técnicos, bem como atividades voltadas para o incremento dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos em locais previamente divulgados, além de outras ações que órgãos interessados julgarem necessários.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Público ficará encarregado de dar ampla divulgação sobre o tema na semana que antecede a semana instituída.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserta entre as competências concorrentes dos Estados, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso XV, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

Assim, diante de todo o exposto e depois de realizado o exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.294/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

DEP. DANIELA RIBEIRO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.294/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/09/17

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. DANIELA RIBEIRO

Membro

DEP. ARTUR FILHO

Suplente

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.298/2017

DISPÕE SOBRE A CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL, CIVIL OU MILITAR, FALECIDO EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. PARECER PELA NÃO ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Adriano Galdino. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 1380/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.298/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, o qual "DISPÕE SOBRE A CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL, CIVIL OU MILITAR, FALECIDO EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES."

A proposta, em síntese, busca garantir a razoável duração do processo administrativo da concessão de pensão por morte de policial estadual falecido em serviço ou em razão de suas funções.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta proposta tem por objetivo minorar a dor sofrida pelo dependente do policial falecido.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, é interessante para a População, pois aumenta a busca trazer celeridade aos processos administrativos de concessão de pensão por morte de policial estadual no exercício de suas funções ou em razão dela.

A pensão por morte do servidor estadual é prevista na legislação previdenciária paraibana, bem como no artigo 172, II, (b) do Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba.

Acontece que, não obstante a nobre intenção do colega parlamentar, a legislação que disponha sobre o processo administrativo estadual e servidores públicos, o que abrange as definições que circundam a tramitação de processo administrativo e os direitos concedidos a servidores públicos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas (b) e (c).

Art. 63 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; [...]

Desta feita, entendemos que não pode o Parlamentar dar iniciativa a Projeto de Lei neste sentido, podendo se valer da indicação para demonstrar ao Governador a necessidade de conceder maior celeridade a tramitação dos processos administrativos de pensão por morte.

Os Tribunais de Justiça, há tempos, já vem decidindo neste sentido: "ADIN. CANGUÇU. LEI Nº 2358/04, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. POIS, DIZ COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, A PAR DE CONTER DETERMINAÇÕES E ENCARGOS PARA O EXECUTIVO, INCLUSIVE, QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. O ART. 61,

§1º, II, "A" DA CARTA FEDERAL, PREVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, TEM APLICAÇÃO SIMÉTRICA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL. O ENVOLVIMENTO DE TODOS OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NÃO RETIRA O VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. ADIN JULGADA PROCEDENTE, POR OFENSA ARTIGOS 8º, 10, 60, II "B" E "D" DA CARTA ESTADUAL E ART. 61, §1º, II, "B" DA CARTA FEDERAL". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008451361, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 18/10/2004).

Nestas condições, opino, seguramente, pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.298/2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.298/2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Aprovação pela Comissão
13/9/17

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. ARTUR FILHO
Suplente

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.300/2017

Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não houver medicamento à disposição nas Unidades de Saúde do Estado. Exara-se o Parecer pela prejudicialidade da proposta.

AUTOR: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

RELATOR(A): DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº 1381/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.300/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não houver medicamento à disposição nas Unidades de Saúde do Estado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em análise, da lavra do ilustre Deputado Zé Paulo de Santa Rita, tem como objetivo o fornecimento de declaração gratuita ao usuário do Sistema Único de Saúde quando não houver medicamento à disposição nas Unidades de Saúde do Estado.

O projeto traz em seu art. 1º o seguinte texto:

Art. 1º - As Unidades de Saúde ou Farmácias da Rede Pública fornecerão de forma gratuita declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público lotado no órgão, quando não houver medicamento credenciado ou à disposição do usuário pelo Sistema Único de Saúde.

Em relação aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, pois oferece meios para que o paciente comprove que houve solicitação de tal medicamento, resguardando o usuário para reivindicar seus direitos e auxiliando ainda, em um maior controle da distribuição por parte da administração.

O nobre Deputado justifica que, frequentemente, são testemunhadas denúncias nos meios de comunicação e nas redes sociais da constante falta de medicamento. O paciente vai até aos balcões das farmácias da rede pública e sai sem nenhuma resposta digna, data ou prazo para a chegada do seu medicamento. Aponta que a propositura tem a intenção de oferecer para o paciente, administração pública e órgão de controle e fiscalização uma fonte segura de informação sobre a falta de medicamentos.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso

ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ocorre que, já existe no ordenamento jurídico paraibano lei vigente que trata da mesma matéria em análise. Trata-se da Lei Nº 10.299 de 07 de maio de 2014, cuja ementa é: "Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não houver medicamento à disposição nas Unidades de Saúde do Estado".

Vale salientar ainda, como determina o Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, que nestes casos, a matéria deve ser arquivada em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **PREJUDICIALIDADE** e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei 1.300/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.

Dep. DANIELLA RIBEIRO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.300/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

Deputada ESTELA BEZERRA
Presidenta

Apreciado pela Comissão
No dia 13/9/17

Deputada CAMILA TOSCANO
Membro

Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro

Deputado HERVAZIO BEZERRA
Membro

Deputada ARTHUR FILHO
Membro/Suplente

Deputado JOAO GONCALVES
Membro

Deputado TROCOLLI JÚNIOR
Membro

PROJETO DE LEI

**PROJETO DE LEI Nº 1.590/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

PROJETO DE LEI Nº 1.590 / 2017

Dispõe sobre a proibição de publicidade de bebidas alcoólicas nas vias públicas do estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica proibida a publicidade de bebidas alcoólicas nas vias públicas do Estado da Paraíba.

Artigo 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao responsável pela publicidade o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por unidade, dobrada a cada caso de reincidência.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2017.

JUTAY MENESES
Deputado - PRB

JUSTIFICATIVA

É inquestionável o grande número de acidentes de trânsito no Brasil, sendo verídico o fato de haver 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes, o que coloca nosso país em quarto lugar entre os países americanos com trânsito mais violento.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o consumo abusivo de bebidas alcoólicas está entre as principais causas dos acidentes no trânsito.

De acordo com a doutora Giseli Nogueira, especializada em epidemiologia e pesquisadora do Laboratório de Informação em Saúde (LIS) em 2013, 24,3% da população brasileira admitiram dirigir logo após consumir bebida alcoólica.

Somente em 2014 houve o registro de 172.780 mil internações relacionadas a acidentes de trânsito.

De acordo com matéria da Veja, no Brasil, 80% dos adolescentes já beberam ao menos uma vez na vida e 22% dos jovens estão sob-risco de desenvolver dependência de álcool.

Cabe ressaltar, que dentre os diversos motivos que levou este parlamentar a propor o presente projeto está o fato de muitas empresas de bebidas alcoólicas estarem fazendo divulgação em outdoors localizados em vias públicas de diversos municípios de nosso Estado, sem ao menos divulgar a proibição da venda à menores de 18 anos e nem disponibilizarem informações quanto aos males causados à saúde, ou até mesmo risco de acidentes no trânsito decorrente do consumo exagerado, incentivando assim, o consumo sem quaisquer restrição.

Como se verifica, são diversos os danos causados pela bebida alcoólica e, medidas como a de proibição de publicidade e propaganda em vias públicas, bem como a divulgação de informação quanto a existência de lei federal e estadual como medida educativa e preventiva aos menores de idade em caso de descumprimento da lei, contribuirá em muito para a defesa da criança e adolescente, além de favorecer campanhas contra a condução de veículos após ter ingerido bebidas alcoólicas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2017.

JUTAY MENESES
Deputado - PRB

REQUERIMENTOS

**REQUERIMENTO Nº 251/2017
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 251 / 2017.

Excelentíssimo Presidente,

Nos termos do art. 53,§ 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno da Casa, requero seja oficializado a Excelentíssima Secretária de Saúde do Estado Sr.ª Cláudia Veras, a respeito de informação relativa ao baixo número de transplantes realizados no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Em matéria publicada no Correio da Paraíba, editada em 15.08.2017 "Número baixo de transplantes" (cópias em anexo), o Presidente Da Associação de Renais Transplantados e Doadores da Paraíba informa que o Estado Da Paraíba esta aquém das ações necessárias para a captação de órgãos, alegando falta de políticas públicas efetivas no estado, e a ineficácia da equipe de captação de órgãos na Central de Transplante.

Apesar de existir na Paraíba três hospitais habilitados na realização de transplantes de rins, o estado é o que menos realiza o procedimento,

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

CAMILA TOSCANO
Camila Toscano
Deputada Estadual

**REQUERIMENTO Nº 254/2017
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

REQUERIMENTO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 254 /2017.
(DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno da Casa, requero que seja oficializado ao Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, diretor superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, para que forneça, no prazo constitucional, as informações detalhadas sobre os investimentos e a qualidade técnica dos serviços de pavimentação asfáltica realizadas no Estado.

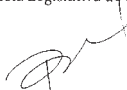
JUSTIFICATIVA

A propaganda institucional do Governo do Estado se esmera em apresentar o resultado do que denominou "o fim do isolamento asfáltico" na Paraíba. Cerca de R\$ 600 milhões investidos em mais de 800 km de estradas que "mudaram a realidade de quase 230 mil habitantes dos 54 municípios que sofriam com o isolamento".

Nas imagens captadas das inaugurações dos trechos tudo parece perfeito. Vias apresentando plenas condições de trafegabilidade. Passados alguns dias e com a intensificação das últimas chuvas ocorridas no Estado, boa parte dessas vias não resistiram e logo começaram a ceder.

A PB-030, que liga Pedras de Fogo à BR 230, o binário da Avenida Cruz das Armas, em João Pessoa, são apenas alguns dos exemplos da fragilidade dessas obras, o.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 03 de Agosto de 2017.


BRUNO CUNHA LIMA
Deputado Estadual

**REQUERIMENTO Nº 255/2017
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 255 /2017.

Excelentíssimo Presidente,


Nos termos do art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno da Casa, requero seja oficializado a Excelentíssima Secretária de Administração do Estado Dr.ª Livânia Farias, a respeito da atual situação do imóvel onde funcionava o antigo Paraiban localizado na Avenida Epitácio Pessoa em João Pessoa.

JUSTIFICATIVA

O prédio do antigo Paraiban, onde funcionava a Procuradoria Geral do Estado, em desuso, torna-se objeto de invasão por terceiros, além de, pelo decurso do tempo, estar em processo de deterioração sem que haja qualquer fiscalização e providência por parte do Estado, objetivando garantir a integridade física do imóvel.

Observa-se, a falta de compromisso do poder público com relação aos recursos do contribuinte, além de falta de controle técnico e planejamento patrimonial do Estado.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 2017.


Camila Toscano
Deputada Estadual

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os membros titulares do supramencionado órgão colegiado para participarem das seguintes atividades desta Frente Parlamentar da Água, em conjunto com a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado, com o objetivo de *defender a execução do Projeto de transposição de águas do Rio São Francisco - Ramal do Vale do Piancó*:

*** DIA 21 DE SETEMBRO DE 2017:**

- 08h00 - *Visita técnica, denominada Caravana das Águas do Ramal Vale do Piancó, à cidade de Mauriti - CE, para conhecimento do trecho das obras da transposição das águas do Rio São Francisco que fica situado naquele município;*

- 10h00 - *Audiência Pública na Câmara Municipal de Conceição;*

- 15h30 - *Concentração Pública, na cidade de Itaporanga.*

*** DIA 22 DE SETEMBRO DE 2017:**

- 09h00 - *Audiência Pública na Câmara Municipal de Piancó;*

- 15h00 - *Audiência Pública na Câmara Municipal de Coremas.*

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de setembro de 2017.


Deputado RENATO GADELHA
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR